

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01214/13.  
PLE Nº 15/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e posterior doação ao Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB de bem municipal situado no Jardim Bento Gonçalves, no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), por sua vez, contempla autorização para doação de bens imóveis públicos para outro órgão ou entidade da Administração independentemente de licitação (art. 17, inciso I, letra “b”).

A desafetação, no conceito que lhe dá a doutrina, é o trespasse de bens públicos de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais.

Maria Sylvania Zanella di Pietro (“Direito Administrativo”, Edit. Atlas, 11ª ed., pág. 523) aduz, a respeito, *verbis*:

“Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc.

A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, a não ser com relação àqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, praias, rios navegáveis; os que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela **desafetação**, definida, por José Cretella Júnior (1984:160-161) como o “fato ou manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado.”

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe aduzir, contudo, que os artigos 3º, 4º e 5º da proposição têm conteúdo normativo destinado a definir desde já matéria relativa à regularização fundiária.

Tal matéria, vênha concedida, deve ser objeto de procedimento de regularização a ser instaurado, e que pressupõe, dentre outros requisitos fixados na Lei nº 11.977/09, a elaboração de projeto específico (artigo 51, da lei).

Sinale-se, no aspecto, que os artigos 5º e 6º, inclusive, prevêm outorga de bens municipais a terceiros, sem definição clara da forma pela qual a mesma se processará.

Ressalte-se, finalmente, que o processo não contém elementos relativos ao imóvel objeto de desafetação e doação (títulos de domínio, projeto de regularização, etc).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.  
Em 08 de abril de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral/OAB/RS 18.594